



PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Lei nº 2.802, de 30 de julho de 2014.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Artigo 1º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta.

Artigo 2º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá:

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o presente exercício, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados;

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-ão a tendência do presente exercício, excluindo-se as de caráter eventual, e os efeitos das alterações na legislação tributária, incumbindo-se a Administração do envio à Câmara Municipal de projetos de lei sobre o seguinte:

I - Atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários;

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;

§ 5º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica;

§ 6º - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29/2000;

§ 7º - O Município aplicará até 5% (cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Social;

§ 8º - O Município, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual – LOA, reservará, no mínimo, 0,5 % (cinco décimos por cento) da Receita Corrente, a título de Reserva de Contingência, que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e



PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO



outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no anexo III – Riscos Fiscais, desta Lei;

§ 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Artigo 3º - O Poder Executivo, dentro da capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que com recursos integrais de outras esferas de governo.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo e entidades privadas, inclusive no âmbito internacional, conforme legislação vigente, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde, assistência social, segurança pública, saneamento básico, habitação, urbanismo, agricultura, meio ambiente, turismo, transportes e outros que visem à geração de emprego e renda.

Artigo 5º - Fica o Município autorizado a custear despesas próprias do Estado e da União, incluídos o Poder Judiciário e o Ministério Público, desde que tenha convênio com o órgão e autorização legislativa específica, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Artigo 6º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto no Artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000:

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, excluídas as receitas oriundas de convênio;

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Vencimentos e Salários do Pessoal do Executivo e Legislativo;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Salário-Família;
- Contribuição para formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Assessores e Vereadores e
- O montante despendido como terceirização de mão de obra que substituir servidores públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções das despesas e acréscimos delas decorrentes, até o final do



PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO



exercício, observando-se ainda o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000;

§ 4º - O limite fixado no caput do artigo, obedecerá à seguinte proporção: Executivo até 54% (cinquenta e quatro por cento) e para o Legislativo até 6% (seis por cento).

Artigo 7º - As subvenções sociais serão concedidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cruz do Rio Pardo e Fundo Municipal de Saúde às Entidades consideradas como de Utilidade Pública, que não visem a lucros e que não remunerem seus diretores, e que atendam o disposto nos artigos 168 a 170 da LOM – Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar desapropriações na existência de interesse público, desde que respeitados os preceitos e requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Artigo 9º – O Poder Executivo poderá promover a renúncia de receitas por meio de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que observado o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2.000.

Artigo 10 – A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, acrescida dos fundos criados por Lei que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual – LOA – do exercício de 2015 será elaborada de acordo com o anexo I desta lei.

Artigo 11 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária para verificar o alcance das metas fiscais;

III – Emitir ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal;

IV – Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Artigo 12 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos do inciso II, artigo 7º, da Lei 4.320/64;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;



PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO



III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos do inciso I, artigo 7º, e artigo 43 da Lei 4320/64;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

V – Fica definido, consoante Anexo IV, como critério para limitação de empenhos, conforme determina a alínea “b”, inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 101/00, que, caso se constate, ao final de cada bimestre, o não cumprimento das metas fiscais, o Executivo emitirá decreto contingenciando parte das dotações, no mesmo percentual da queda de receita verificada no período, preservando-se as dotações de pessoal e encargos sociais, devendo-se reverter o processo quando a situação fiscal se normalizar.

Artigo 13 – Para fins do disposto no artigo 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas, cujo valor acumulado no exercício não ultrapasse 0,15% (quinze décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Artigo 14 – A taxa de licença para localização e funcionamento, prevista no artigo 13 e seguintes da Lei 1.711/1997 e suas alterações subsequentes, será cobrada em função do efetivo serviço de fiscalização e controle das atividades econômicas exercidas no Município e sobre atividades fiscais tendentes à emissão do alvará de localização, instalação e funcionamento, para início das atividades, ou alteração das condições inicialmente previstas no alvará.

Parágrafo Único – Na execução da Lei Orçamentária Anual – LOA - o Executivo considerará a adequação da arrecadação destinada à Vigilância Sanitária, compatibilizando-a com os efeitos da Lei nº 2.087/2005, que modificou a redação do artigo 2º da Lei nº 1983/02, com a inclusão de um parágrafo único sobre a forma de cobrança da taxa de renovação da licença de funcionamento, quando cabível, neste e nos próximos exercícios financeiros.

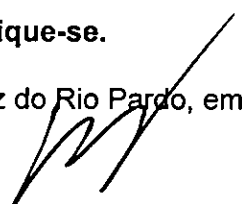
Artigo 15 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2014 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artigo 16 – O Anexo I – Estrutura Orçamentária, o Anexo II – Metas Fiscais, o Anexo III – Riscos Fiscais, o Anexo IV – Limitação de Empenhos, Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais e o Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental acompanham e integram a presente Lei.

Artigo 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 30 de julho de 2014.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
PREFEITO



PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO I – ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ESPECIFICAÇÃO
01			PODER LEGISLATIVO
	01.01		Câmara Municipal
02			PODER EXECUTIVO
	02.01		Gabinete do Prefeito e Dependências
		02.01.01	Chefia de Gabinete
		02.01.02	Assessoria Jurídica
		02.01.03	Assessoria de Imprensa
	02.02		Secretaria da Administração
		02.02.01	Administração
		02.02.02	Tiro de Guerra
		02.02.03	Posto de Bombeiros
		02.02.04	Cartório Eleitoral
		02.02.05	Frota Municipal
	02.03		Secretaria de Finanças
	02.04		Secretaria da Saúde
		02.04.01	FMS - Atenção Básica
		02.04.02	FMS - Atenção Ambulatorial e Hospitalar
		02.04.03	FMS - Vigilância em Saúde
		02.04.04	FMS - Assistência Farmacêutica
		02.04.05	FMS - Despesas Administrativas
		02.04.06	FMS - Investimentos
	02.05		Secretaria de Educação
		02.05.01	Administração
		02.05.02	Merenda Escolar
		02.05.03	Ensino Superior
		02.05.04	Educação Básica – Ensino Fundamental
		02.05.05	Educação Básica – FUNDEB 60% - Ensino Fundamental
		02.05.06	Educação Básica – FUNDEB 40% - Ensino Fundamental
		02.05.07	Educação Básica – Ensino Infantil
		02.05.08	Educação Básica – FUNDEB 60% - Ensino Infantil
		02.05.09	Educação Básica – FUNDEB 40% - Ensino Infantil
		02.05.10	Ensino Médio Técnico
	02.06		Secretaria de Esportes
	02.07		Secretaria de Cultura
		02.07.01	Administração
		02.07.02	Palácio da Cultura
		02.07.03	Museu Histórico
	02.08		Secretaria Municipal de Assistência Social
		02.08.01	Assistência e Promoção Social
		02.08.02	Fundo Social de Solidariedade Municipal
		02.08.03	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
		02.08.04	Fundo Municipal do Idoso
	02.09		Secretaria de Planejamento Urbano e Obras
		02.09.01	Administração
		02.09.02	Cemitério
		02.09.03	Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN
		02.09.04	Limpeza Pública
	02.10		Secretaria de Agricultura
		02.10.01	Administração
		02.10.02	Estradas Rurais
	02.11		Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico
		02.11.01	Administração
		02.11.02	Ensino Profissionalizante
	02.12		Fundo Municipal de Assistência Social
	02.13		Secretaria de Meio Ambiente
		02.13.01	Administração
		02.13.02	Praças, Parques, Jardins e Trevos